



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.759 – DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.758 REFERENTE AO DIA 31/01/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 5436 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 106.134/2016

Julgamento iniciado em 29/01/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(s): PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - OAB: 21.515/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: em caráter preliminar, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, no mérito, pelo desprovemento do apelo.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

PRELIMINAR: juntada de novos documentos

(VOTO Relator: acolher parcialmente a preliminar suscitada, para determinar a desconsideração da análise do documento juntado à fl. 1.433; mantendo-o, contudo, nos autos, ante à possibilidade de manejo de eventuais recursos).

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**.

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda voto-vista

MÉRITO

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** em **prestação de contas eleitorais (eleições 2016)** interposto por Julier Sebastião da Silva (fls. 1.421/1.432), candidato não eleito ao cargo de prefeito no município de Cuiabá, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que **desaprovou as contas de campanha** da chapa formada com a candidata à vice-prefeita Juscimaria Ribeiro da Cruz, nas eleições de 2016, e **determinou** a devolução do montante de R\$ 101.430,00 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais), tendo em vista a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação (fls. 1.379/1.390).

O recorrente sustenta, inicialmente, que os embargos de declaração opostos em face da sentença teriam, ainda na instância de origem, o condão de esclarecer e comprovar a licitude dos gastos realizados com o Fundo Partidário, por meio da tabela explicativa apresentada em seu bojo; entretanto, os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados pelo juízo sentenciante.

Quanto ao mérito, destaca os 13 itens mencionados na sentença, contrapondo-os, em linhas gerais, nos seguintes termos:

1. que os recibos eleitorais não apresentados dizem respeito as doações de recursos estimáveis em dinheiro, referentes à serviços prestados em caráter voluntário, não havendo omissão do prestador de contas, mas excesso de zelo da coligação em declará-los;
2. que a falta de comprovação de propriedade de alguns bens doados se justifica em razão de que esses não eram novos, e que por isso seria “preciosismo” exigir que as respectivas notas fiscais fossem guardadas. Afirma ainda que os veículos e bens foram cedidos por simpatizantes e apoiadores, e que por descuido o responsável pela campanha deixou de colher suas assinaturas nos termos de cessão;
3. que a dívida de campanha contraída junto à empresa Multicor foi sanada por meio das informações e documentos carreados com os embargos de declaração opostos em face da sentença, bem como pelo extrato bancário apresentado com o presente recurso;
4. que a ausência de comprovação documental para embasar o valor de mercado atribuído às doações recebidas, decorre do fato de não terem sido encontradas fontes de avaliação;
5. que os documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram regularmente apresentados, impondo-se o afastamento da irregularidade bem como da sanção de devolução desses recursos;
6. que a natureza das contratações realizadas com os fornecedores Andrade Participações Ltda. e Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – AMTU, qual seja, locação de bens imóveis e móveis, dispensa a emissão das respectivas notas fiscais, por expressa disposição legal;
7. que Nota Fiscal referente à despesa realizada com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), junto à empresa S. J. Baquil Neto ME, não foi encontrada e a contratada até o momento não lhe entregou a cópia requerida;
8. que efetuou e registrou, nesta contabilidade, transferência direta de recurso em espécie em favor de outro candidato prestador de contas, e a omissão na declaração do beneficiário é de responsabilidade exclusiva desse;
9. que se trata de mero erro material a omissão de algumas transferências diretas realizadas pelo recorrente, em benefício de outros candidatos, uma vez que o seu contador deixou de lançá-las nestas contas, embora constem nas prestações dos favorecidos;
10. que a divergência apurada entre valor de determinada despesa, lançada na contabilidade a menor, representa erro material, isso porque o responsável pelo lançamento, ao invés de anotar R\$ 1.550,02, registrou R\$ 960,00, que é o valor do peso líquido do produto conforme descrito na Nota Fiscal da despesa;
11. que os registros dos gastos realizados perante a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda., em que pesem divergir dos valores obtidos das notas fiscais apresentadas, não representam mais do que mero erro material, tendo sido toda a despesa devidamente quitada;
12. que o veículo cedido temporariamente para a campanha por Fernando Gonçalves do Nascimento estava em nome de terceiro pelo fato do doador (verdadeiro proprietário) ainda não o ter transferido junto ao DETRAN; quanto à divergência de valores [declarados pelo prestador e informados pelo cedente], afirma se tratar de erro material;

13. que o Sr. Pedro Paulo Antoniêto efetivamente colaborou com a sua campanha realizando doação de serviço, e que por motivos desconhecidos deixou de prestá-lo, sendo comum esse tipo de desistência durante a campanha eleitoral.

Ao final, requer o provimento deste recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com a anotação de ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na instância de origem, apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 1.436/1.442, por meio das quais pugna pela manutenção *in totum* da sentença combatida.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, em **caráter preliminar**, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, **no mérito**, pelo desprovimento do apelo. Outrossim, requer a remessa de cópia do feito à Promotoria Eleitoral com sede em Cuiabá, órgão competente para a instauração de inquérito policial com vista a apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 353 e 350 do Código Eleitoral, e para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (fls. 1.454/1.466).

Tendo em vista o princípio da não surpresa, determinei ao recorrente que se manifestasse acerca da preliminar deduzida pelo *Parquet* (fl. 1.468), o que foi atendido por meio da petição jungida às fls. 1.477/1.483, onde requer o acolhimento *“dos documentos novos, que tem por objetivo sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos da Justiça Eleitoral”*.

É o relatório.

2.2 PROCESSO Nº 2333 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 39.261/2015

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2014 - PLANALTO DA SERRA/MT - 34ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE PLANALTO DA SERRA/MT

Advogado(s): DANDY VINICIUS SPANHOL - OAB: 9.114/MT ANA MARIA DE ARAÚJO - OAB: 3.654-A/MT

PARECER: pelo provimento do Recurso Eleitoral.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (fls. 42/49) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença da 34ª Zona Eleitoral (fls. 35/38), que julgou aprovadas as **contas anuais do Partido** da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Planalto da Serra/MT (**exercício 2014**), nos termos da Resolução TSE n.º 23.464/2015 e Lei n.º 9.096/95.

O Recorrente alega que se o estatuto partidário elenca como receita a contribuição dos seus filiados, não se entende o porquê de tal informação não constar na prestação de contas; e que a prestação de contas que simplesmente informa a ausência total de movimentação, sem que nela conste o crédito advindo das contribuições dos filiados, não pode ser aprovada pela Justiça Eleitoral. Pugna o Recorrente, assim, a reforma da sentença para que as contas sejam desaprovadas.

Contrarrrazões do Recorrido às fls. 55/56.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo provimento do recurso (fls. 65/67).

É o relatório.

2.3 PROCESSO Nº 3984 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 5.294/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2014 - NOVA BRASILÂNDIA-MT - 34ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de NOVA BRASILÂNDIA/MT

Advogado(s): RILIS EVANGELISTA DE OLIVEIRA - OAB: 12.346/MT

PARECER: pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (fls. 57/65) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença da 34ª Zona Eleitoral (fls. 50/52), que julgou aprovadas as **contas anuais do Partido** do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Nova Brasilândia/MT (**exercício 2014**), nos termos da Resolução TSE n.º 23.464/2015 e Lei nº 9.096/95.

O Recorrente alega que se o estatuto partidário elenca como receita a contribuição dos seus filiados, não se entende o porquê de tal informação não constar na prestação de contas; e que a prestação de contas que simplesmente informa a ausência total de movimentação, sem que nela conste o crédito advindo das contribuições dos filiados, não pode ser aprovada pela Justiça Eleitoral. Pugna o Recorrente, assim, a reforma da sentença para que as contas sejam desaprovadas.

Devidamente intimado, o partido não apresentou contrarrazões (fls. 70).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso (fls. 75/76).

É o relatório.

2.4 PROCESSO Nº 6060 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 13.644/2017

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2016 - PLANALTO DA SERRA/MT - 34ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PLANALTO DA SERRA/MT

Advogado(s): MARLENE ALVES DE OLIVEIRA - OAB: 112.055/MG ANA MARIA DE ARAÚJO - OAB: 3.654-A/MT

PARECER: pelo provimento do Recurso Eleitoral.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (fls. 66/73) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença da 34ª Zona Eleitoral (fls. 59/62), que julgou aprovadas as **contas anuais do Partido Progressista (PP)** de Planalto da Serra/MT (**exercício 2016**), nos termos da Resolução TSE n.º 23.464/2015 e Lei n.º 9.096/95.

O Recorrente alega que se o estatuto partidário elenca como receita a contribuição dos seus filiados, não se entende o porquê de tal informação não constar na prestação de contas; e que a prestação de contas que simplesmente informa a ausência total de movimentação, sem que nela conste o crédito advindo das contribuições dos filiados, não pode ser aprovada pela Justiça Eleitoral. Pugna o Recorrente, assim, a reforma da sentença para que as contas sejam desaprovadas.

Contrarrazões do Recorrido às fls. 79/80.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo provimento do recurso (fls. 88/90-v).

É o relatório.

2.5 PROCESSO Nº 8306 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 17.362/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - PLANALTO DA SERRA/MT - ANO 2015 - 34ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS DE PLANALTO DA SERRA/MT

PARECER: pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (fls. 22/25) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença da 34ª Zona Eleitoral (fls. 16/17), que julgou aprovadas as **contas anuais do Partido** Humanista da Solidariedade (PHS) de Planalto da Serra/MT (**exercício 2015**), nos termos da Resolução TSE n.º 23.464/2015 e Lei nº 9.096/95.

O Recorrente alega que se o estatuto partidário elenca como receita a contribuição dos seus filiados, não se entende o porquê de tal informação não constar na prestação de contas; e que a prestação de contas que simplesmente informa a ausência total de movimentação, sem que nela conste o crédito advindo das contribuições dos filiados, não pode ser aprovada pela Justiça Eleitoral. Pugna o Recorrente, assim, a reforma da sentença para que as contas sejam desaprovadas.

Devidamente intimado, o partido não apresentou contrarrazões (fls. 30).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 33/34).

É o relatório.

2.6 PROCESSO Nº 9265 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 15.912/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ANO 2015 - CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT- 34ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT

PARECER: pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (fls. 19/23) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença da 34ª Zona Eleitoral (fls. 15/16), que julgou aprovadas as **contas anuais do Partido** do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Chapada dos Guimarães/MT (**exercício 2015**), nos termos da Resolução TSE n.º 23.464/2015 e Lei nº 9.096/95.

O Recorrente alega que se o estatuto partidário elenca como receita a contribuição dos seus filiados, não se entende o porquê de tal informação não constar na prestação de contas; e que a prestação de contas que simplesmente informa a ausência total de movimentação, sem que nela conste o crédito advindo das contribuições dos filiados, não pode ser aprovada pela Justiça Eleitoral.

Pugna o Recorrente, assim, a reforma da sentença para que as contas sejam desaprovadas.

Devidamente intimado, o partido não apresentou contrarrazões (fls. 28).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso (fls. 31/32).

É o relatório.

2.7 PROCESSO Nº 68054 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 95.507/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CARGO - VICE-PREFEITO - TANGARÁ DA SERRA/MT - 19ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): VANDERLEI RECK JUNIOR

Advogado(s): VINÍCIUS DALL' COMUNE HUNHOFF - OAB: 10.453/MT

RECORRENTE(S): AZENATE FERNANDES DE CARVALHO

Advogado(s): VINÍCIUS DALL' COMUNE HUNHOFF - OAB: 10.453/MT

PARECER: pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3º Vogal - Doutor Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (fls. 1025/1030) interposto por VANDERLEI RECK JUNIOR e AZENATE FERNANDES DE CARVALHO, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, em Tangará da Serra/MT, **eleições 2016**, contra sentença (fls. 1010/1016) do Juízo da 19ª ZE que julgou desaprovadas as suas **contas de campanha**.

Os candidatos apresentaram suas contas na forma do rito ordinário.

As despesas de campanha foram no valor de duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos (R\$ 266.672,51). O **parecer técnico da 19ª ZE** foi pela desaprovação das contas (fls. 993/997).

No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 1006/1008).

A sentença desaprovou as contas sob os seguintes motivos:

(a) constatação de divergência entre os valores contratados ou constantes em distrato (serviço de militância e mobilização de rua - “cabos eleitorais”) e aqueles efetivamente pagos; e

(b) ausência do registro de nota fiscal nº 403, emitida por empresa prestadora de serviços, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No apelo, os Recorrentes sustentam, no que diz respeito aos “cabos eleitorais” Júlio Cezar Lima, Irene Soares, Cintia Castilho, Gislaine Malta, Marina Silva, Iracema Soares e Soraci Teixeira, que as divergências de valores dos contratos decorreram de erro material no momento de sua elaboração, no qual foi utilizado o modelo para “cabos eleitorais” que trabalhariam meio período, todavia, os mesmos trabalharam em período integral.

Já em relação aos “cabos eleitorais” Hudney Pereira, Higor Alessandro, Adenan Aparecido e Jessica Gouveia, o mesmo erro culminou no não recálculo do valor que deveria constar nos contratos posteriores, para os que trabalhassem durante todo a campanha. Segundo os Recorrentes, os valores recebidos pelos militantes são proporcionais ao período trabalhado; que tais divergências constatadas se tratam de valores irrisórios diante de todo o montante declarado na prestação de contas, não havendo relevância a ensejar a desaprovação.

Quanto à ausência do registro da nota fiscal nº 403, declaram os Recorrentes que o valor é ínfimo, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e que só tomaram conhecimento de sua emissão após o

parecer técnico pela desaprovação, motivo pelo qual não realizaram o cancelamento ou comunicação à Justiça Eleitoral, em tempo hábil.

Os Recorrentes pugnam a reforma da sentença para aprovar as suas contas de campanha.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso (fls. 1040/1043v).

É o relatório.